SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103224 - SP (2026/0221280-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON LEOCADIO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
		BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
		HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
		MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
		MARIANA ORGAZ OURIVES - SP464964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM ARESP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não se admite o processamento conjunto de recurso e de *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal assentam a inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante.

3. No caso, com a pendência do AREsp n. 2.797.343/SP, a pretensão de tramitação simultânea na presente via não se compatibiliza com os limites de exercício da jurisdição, sendo insuficiente a mera complementaridade de alegações para afastar a óbice processual.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de ordem de ofício, preservando-se o entendimento de que tal medida somente se justifica

Documento eletrônico VDA59912526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b0734847-7092-4117-8e3e-ebf07107b55a

quando verificada, de plano, ofensa manifesta à liberdade de locomoção.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b0734847-7092-4117-8e3e-ebf07107b55a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103224 - SP (2026/0221280-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON LEOCADIO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
		BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
		HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
		MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
		MARIANA ORGAZ OURIVES - SP464964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM ARESP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não se admite o processamento conjunto de recurso e de *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal assentam a inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante.

3. No caso, com a pendência do AREsp n. 2.797.343/SP, a pretensão de tramitação simultânea na presente via não se compatibiliza com os limites de exercício da jurisdição, sendo insuficiente a mera complementaridade de alegações para afastar a óbice processual.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de ordem de ofício, preservando-se o entendimento de que tal medida somente se justifica

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

quando verificada, de plano, ofensa manifesta à liberdade de locomoção.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON LEOCADIO GERMANO contra a decisão de fls. 368-371, que não conheceu do *habeas corpus,* por tramitação concomitante com o AREsp n. 2.797.343/SP, em razão da unirrecorribilidade e da inexistência de ilegalidade flagrante.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que surgiu prova nova após a apelação: depoimento do corréu Sérgio Ribeiro Rocha em processo disciplinar, afirmando que o agravante não participou dos fatos e que sua menção nas interceptações decorreu de equívoco ligado à escala de serviço.

Argumenta que o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma e pode coexistir com recursos próprios em situações excepcionais, sem violar a unirrecorribilidade. Para apoiar, cita doutrina e trecho de julgado do STF (HC n. 269.349/PR), defendendo o conhecimento do *habeas corpus* simultâneo ao recurso, ante risco à liberdade.

Defende que o AREsp n. 2.797.343/SP versa apenas sobre admissibilidade, sem examinar o mérito da condenação. Afirma que a prova nova não poderia compor o AREsp, justificando a impetração para cessar o alegado constrangimento.

Expõe que não há diálogos próprios do agravante nas interceptações, apenas menções indiretas. Assevera ausência de individualização das condutas, inexistência de recebimento de valores e de atos concretos de concussão ou associação criminosa. Invoca a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Argumenta que, mesmo mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* a ordem deve ser concedida de ofício, mencionando precedentes sobre insuficiência probatória.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem e, alternativamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o não conhecimento do *habeas corpus* deu-se pela tramitação concomitante com o AREsp n. 2.797.343/SP, em preservação da unirrecorribilidade, e pela inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 369-370):

> É o relatório.
> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação, nesta Corte Superior, o AREsp n. 2.797.343/SP, cujo recurso extraordinário interposto nesta instância aguarda o exame de admissibilidade.
> Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional,** sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.
> A propósito:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> > 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> > **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> > 3. Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)
> >
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

> PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Por fim, registro que a eventual complementariedade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração, ainda que o mérito daquele recurso não tenha sido apreciado, não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.

Ainda, anoto que inexiste prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício mesmo na hipótese de o recurso não ter sido conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

Ademais, a alegação de ocorrência de eventual prova nova não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus,* em face da necessidade de revolvimento probatório, devendo a matéria ser objeto do meio próprio.

Nesse sentido (grifo acrescido):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM PLENÁRIO DO JÚRI. PROVA NOVA PARA EFEITOS DE REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, III, DO CPP). INAPTIDÃO PARA INFIRMAR CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A tese defensiva de extensão dos efeitos da absolvição do corréu, em novo julgamento do Júri, exige identidade fático-processual e motivo não exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP).
> 2. No caso, o acórdão apontado como coator registrou que a condenação do paciente se sustenta em múltiplos elementos probatórios autônomos - boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, relatório policial, reconhecimentos e depoimentos da vítima e de testemunhas, inclusive de seu genitor -, não infirmados pela retratação posterior. Ausente identidade fático-processual, é inviável a extensão.
> 3. A retratação da vítima em plenário, embora submetida ao contraditório, não se qualifica, na espécie, como "prova nova" apta a desconstituir a condenação (art. 621, III, do CPP), porquanto não dissipa o conjunto probatório considerado coeso e convincente pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 11).
> 4. **Na via estreita do habeas corpus, é inviável o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para refutar veredictos do Júri ou a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas e à inexistência de decisão manifestamente contrária aos autos**
> 5. "Se as instâncias ordinárias reconheceram não restar configurada a reputada semelhança fático-processual entre os denunciados para fins do art. 580 do CPP, para infirmar tal conclusão seria necessário proceder ao revolvimento detido das provas amealhada aos autos, providência que não se adequa à via estreita do habeas corpus." (HC n. 426.765/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 1.091.070/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: fb72bcd4-9e32-4ee8-8c97-c69c7d97a666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.224 / SP

Número Registro: 2026/0221280-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004044520229260040 8004044520229260040

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO TOLENTINO NETO
ADVOGADOS	: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
	BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
	HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
	MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
	MARIANA ORGAZ OURIVES - SP464964
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON LEOCADIO GERMANO JUNIOR
CORRÉU	: VICENTE DE PAULA TORRES SANTOS
CORRÉU	: JOSE JAIME SOUZA DE CARVALHO
CORRÉU	: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: BRUNO MARIANO
CORRÉU	: RAFAEL AMORIM LEITE QUIRINO
CORRÉU	: JOSINALDO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAM DRESSLER SANCHES
CORRÉU	: SERGIO RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU	: JHONATAN RAMOS DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59879603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: cad7b55b-2826-49c4-8f60-4398a57a6c69

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON LEOCADIO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
	BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
	HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
	MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
	MARIANA ORGAZ OURIVES - SP464964
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: cad7b55b-2826-49c4-8f60-4398a57a6c69